

*EMENDA nº , DE 2009
(Ao PLC nº 141, de 2009)*

Dê-se ao art. 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 77 Nos seis meses que antecedem ao pleito, é vedada a propaganda eleitoral ou institucional relacionada à inauguração de obras públicas.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal perseguido pelo legislador, quando da edição do art. 77 da Lei Eleitoral, foi contribuir para a moralização das eleições, na medida em que propicia a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ao dispor sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, especificando, dentre tais condutas, aquelas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais, a Lei 9.504/97, proíbe, por exemplo, a cessão e o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (inciso I do art. 73).

E, do mesmo modo, proíbe o uso de materiais e serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas (inciso II), assim como fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (inciso IV).

No que respeita a propaganda, a Lei proíbe o agente público de realizar, em ano de eleição, nos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos dos últimos três anos que antecedem o pleito (inciso VII).

Nessa mesma direção e com os mesmos propósitos, mas procurando aperfeiçoar ainda mais a Lei Eleitoral, oferecemos a presente Emenda que alterando a redação do art. 77, coerentemente com todo o desenvolvimento da Lei 9.504, veda a realização de propaganda, ainda que institucional, de obras inauguradas nos seis meses anteriores à eleição.

O aperfeiçoamento proposto irá reparar uma certa incoerência da legislação em vigor, a qual proíbe, p. ex., ao candidato, , sequer, participar da inauguração dessas obras, às quais comparecem um número limitado de eleitores, com o óbvio propósito de coibir uma exploração privilegiada do evento, mas permite a veiculação desses feitos através da propaganda, eleitoral ou institucional, cuja divulgação irá influenciar o juízo de milhares, quiçá milhões, de espectadores e/ou ouvintes, isso em detrimento dos demais candidatos que não têm a "máquina administrativa" a seu favor, violando um dos princípios reitores do processo eleitoral, o da igualdade de oportunidades.

Acreditamos que, adotado esse critério, estaremos coibindo o péssimo hábito de alguns administradores de deixar para o último ano de mandato – o ano eleitoral – a conclusão de obras fundamentais para o Município, para o Estado ou para o País, disso tirando proveito político para si e/ou para o(s) candidato(s) de sua preferência, em detrimento dos legítimos interesses e do atendimento às iminentes necessidades de seus eleitores.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA